

ANO 2013 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 180/2013 .....

OBJETO Dá nova redação ao inciso I do artigo 9º da lei 4211, de 14 de setembro de 2010, que especifica e dá outras providências. ....

Apresentado em sessão do dia 07/10/2013 .....

Autoria Poder Executivo .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em 17/02/2014 .....

Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº 4724/2014 .....

Lei nº .....



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/037/2014 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de fevereiro de 2014.

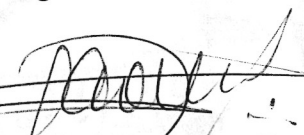
Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão ordinária realizada ontem foram aprovados os Projetos de Lei n. 180/2013, 20 e 22/2014, todos três de autoria do Poder Executivo.

Informo-lhe ainda que na sessão extraordinária realizada na mesma data, foram aprovados os Projetos de Lei n. 25, 26, 27 e 28/2014, todos de autoria do Poder Executivo

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 4724, 4725, 4727, 4728, 4729 e 4730/2014. O Autógrafo de Lei n. 4726/2014, referente ao Projeto de Lei n. 22/2014, seguirá oportunamente, pois o projeto terá de voltar ao plenário para que os senhores vereadores tomem conhecimento da autocorreção a que nele procedemos quando da elaboração do autógrafo.

Atenciosamente,

  
**Angelo Rafael Latorre Daolio**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Fernando Galvão Moura  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP

*Deoli*  
*26/02/14*  
*Moura*

*Deus Seja Louvado*

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425  
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



**Prefeitura de  
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Starnato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361  
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta  
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

## **LEI Nº 4774 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014**

**Dá nova redação ao inciso I do artigo 9º da Lei n. 4.211, de 14 de setembro de 2010, que especifica e dá outras providências.**

**O Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,  
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O inciso I do artigo 9º da Lei Municipal n. 4.211, de 14 de setembro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

*I - possuir registro como veículo da categoria aluguel, exceto para as motocicletas destinadas ao transporte remunerado de pessoas - mototáxi;*

**Art. 2º** Os demais dispositivos da Lei Municipal n. 4.211, de 14 de setembro de 2010, permanecem inalterados.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 19 de fevereiro de 2014.

**Fernando Galvão Moura**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 19 de fevereiro de 2014.

**Ivanira A de Souza**  
**Assessor Técnico**

***“Deus Seja Louvado”***



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4724/2014

**Dá nova redação ao inciso I do artigo 9º da Lei n. 4.211, de 14 de setembro de 2010, que especifica e dá outras providências.**

De autoria do Poder Executivo

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO,** usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** O inciso I do artigo 9º da Lei Municipal n. 4.211, de 14 de setembro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

*I - possuir registro como veículo da categoria aluguel, exceto para as motocicletas destinadas ao transporte remunerado de pessoas - mototáxi;*

**Art. 2º** Os demais dispositivos da Lei Municipal n. 4.211, de 14 de setembro de 2010, permanecem inalterados.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de fevereiro de 2014.

  
**Angelo Rafael Latorre Daolio**  
**PRESIDENTE**

  
**Luiz Carlos de Freitas**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**José Roberto De Rosis Mazzeu**  
**2º SECRETÁRIO**

“Deus Seja Louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 180/2013,  
de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Dá nova redação ao inciso I do artigo 9º da Lei n. 4211, de 14  
de setembro de 2010, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de  
Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

*EGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.*

Sala das Comissões, 14 de outubro de 2013.

  
**Lucas Gibin Seren**  
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

  
**Fernando José Piffer**  
PRESIDENTE

  
**José Baptista de Carvalho Neto**  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 180/2013, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa: Dá nova redação ao inciso I do artigo 9º da Lei n. 4211 de 14 de setembro de 2010, que especifica e dá outras providências.**

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

*76620130000.*  
.....  
*O presidente pela Regularidade*  
.....

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2013.

*[Handwritten signature]*  
**Paulo Henrique Ignácio Pereira**  
**RELATOR**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

*[Handwritten signature]*  
**José Roberto De Rosis Mazzeu**  
**PRESIDENTE**

*[Handwritten signature]*  
**Juliano Cesar Rodrigues**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 180/2013, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Dá nova redação ao inciso I do artigo 9º da Lei n. 4211, de 14 de setembro de 2010, que especifica e dá outras providências.


O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

*\*REGULARIDADE\**

  
**Tiago Bosco Elias de Souza**  
**RELATOR**

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2013.

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Presidente.

  
**Nasser José Delgado Abdallah**  
**PRESIDENTE**

  
**Luiz Carlos de Freitas**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 180/2010:** Dá nova redação ao inciso I, do artigo 9º, da Lei Municipal nº 4.211, de 14 de setembro de 2010, que especifica e dá outras providências.

## PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual dá redação ao inciso I, do artigo 9º, da Lei Municipal nº 4.211, de 14 de setembro de 2010, e isto para estabelecer que a exigência de REGISTRAR O VEÍCULO COMO CATEGORIA DE ALUGUEL se restrinja aqueles que realizam o TRANSPORTE REMUNERADO DE MERCADORIAS e não ao de PESSOAS, para desta forma a legislação local adequar-se à legislação federal.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, da CF/88 no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, avulta-se clara a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI que versa acerca de adicional de periculosidade devido aos guardas civis municipais.

### EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 22, inciso IX e XI:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

...

*IX - diretrizes da política nacional de transportes;*

...

*XI - trânsito e transporte;*

no que concerne a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Assim, na esteira dessa determinação, sobreveio a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 que "Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas - motofrete -, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências".

DA LEI Nº 12.009/2009

Por seu turno, a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, além de regulamentar "o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", com o uso de motocicleta", incluiu o art. 139-B, à Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)

*"Deus seja louvado"*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

especificamente para expressar que a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições não foi excluída. Com outras palavras, equivale dizer que, apesar da regulamentação contida na Lei Federal nº 12.009/09, foi preservada a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições.

Ocorre, assim, que a própria lei federal acima referida, ao incluir o artigo 139-B ao Código de Trânsito Brasileiro:

*Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - moto-frete - somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:*

*I - registro como veículo da categoria de aluguel;*

impôs a exigência de REGISTRAR O VEÍCULO COMO CATEGORIA DE ALUGUEL somente àqueles que realizam o TRANSPORTE REMUNERADO DE MERCADORIAS (moto-frete) e não ao de PESSOAS (moto-taxi). Portanto, feito este balizamento, não restam dúvidas no sentido de que o projeto de lei em apreço, nada mais é do que o pleno e legítimo exercício da competência municipal de adequar a legislação local à legislação federal.

Diante do exposto, não vejo qualquer vício de competência ou de legalidade que macule a incitava contida no presente projeto de lei.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de outubro de 2013.

  
Antonio Alberto Camargo Salvatti  
Assistente Jurídico Legislativo  
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”



**Prefeitura de  
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



*Unindo esforços, somando competências*

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo

Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de setembro de 2013.  
OEP/ 1066/2013/abmc

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, o projeto de Lei que dá nova redação ao inciso I do artigo 9º da Lei Municipal nº 4211 de 14 de setembro de 2010.

O artigo 9º da Lei Municipal 4211/10 dispõe sobre as exigências relativas às motocicletas destinadas ao transporte remunerado de pessoas e mercadorias, sendo que o seu inciso I obriga que a motocicleta possua registro como veículo da categoria de aluguel, contudo, ao se verificar atentamente a legislação que regulamentou o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", em entrega de mercadorias, a Lei Federal 12.009 de 29 de julho de 2009, que também alterou a Lei 9503 de 23 de setembro de 1997 - CTB constatou-se que a exigência do registro como veículo da categoria de aluguel refere-se, tão somente, aos veículos destinados ao transporte de mercadorias, "motofrete" não alcançando essa exigência as motocicletas destinadas ao transporte remunerado de pessoas, "mototaxi".

A Lei que regulamentou a exploração desses serviços no âmbito do município extrapolou sua competência e exigiu dos mototaxistas que os veículos utilizados para o transporte de passageiros possuam registro no órgão de trânsito estadual como categoria de aluguel.

Com a alteração ora proposta, além de atender o princípio da legalidade, o poder público propiciará melhores condições burocráticas para que os profissionais do transporte individual de passageiros obtenham a autorização do Departamento Municipal de Tráfego, além da diminuição significativa dos custos para adequação dos veículos às exigências da legislação pertinente.

Cordialmente.

**Fernando Galvão Moura**  
**Prefeito Municipal**

**A Sua Excelência o Senhor**  
**Angelo Rafael Latorre Daolio**  
**Presidente da Câmara Municipal**  
**Bebedouro-SP**

**"Deus Seja Louvado"**



**PROJETO DE LEI Nº 180/2013.**

**Dá nova redação ao inciso I do artigo 9º da lei 4211 de 14 de setembro de 2010, que especifica e dá outras providências.**

**Fernando Galvão Moura**, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

**Art.1º** O inciso I do artigo 9º da Lei Municipal nº 4211 de 14 de setembro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º.....

I – possuir registro como veículo da categoria aluguel, exceto para as motocicletas destinadas ao transporte remunerado de pessoas - mototaxi;

**Art.2º** Os demais dispositivos da Lei Municipal nº 4211 de 14 de setembro de 2010 permanecem inalterados.

**Art.3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art.4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 20 de setembro de 2013.

**Fernando Galvão Moura**  
**Prefeito Municipal**

Pedido de vistas em 14/10/13  
Feio (a) \_\_\_\_\_

**NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH**  
**VEREADOR**

APROVADO EM 17/02/14  
6 VOTOS FAVORÁVEIS  
3 VOTOS CONTRÁRIOS  
- ABSTENÇÕES  
1 AUSÊNCIAS  
Angelo Rafael Latorre Daolio  
PRESIDENTE

**Contrário o (s) Vereador (es)**

**LUIZ CARLOS DE FREITAS  
VEREADOR**

**NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH  
VEREADOR**

**PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA  
VEREADOR**

**AUSENTE DO PLENARIO**  

---

**VEREADOR(S)**

**JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO  
VEREADOR**

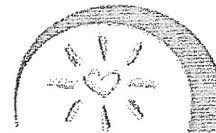


## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

### LEI Nº 4211 DE 14 DE SETEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o serviço de mototáxi e motofrete no município de Bebedouro e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica instituído o serviço de transporte em motocicleta de passageiros, denominado mototáxi, e de entrega de mercadorias, denominado motofrete.

§ 1º Esses serviços consistem na autorização para que motocicletas transportem passageiros ou mercadorias, mediante cobrança de tarifa.

§ 2º Os serviços de mototáxi e motofrete serão explorados por pessoas jurídicas e profissionais autônomos possuidores de autorização de serviço público expedida pela Prefeitura Municipal.

§ 3º A autorização mencionada no parágrafo anterior poderá a qualquer tempo ser cassada pela administração pública de acordo com o interesse público e, principalmente quando houver o descumprimento do disposto nesta lei, nas resoluções expedidas pelo Departamento Municipal de Tráfego e no Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 2º** Fica proibida a utilização de similares de motocicletas na prestação do serviço de transporte de pessoas, especialmente de motonetas, triciclos, quadriciclos e motocicletas do tipo trail.

**Art. 3º** Os serviços de mototáxi e motofrete poderão ser explorados por empresas, agências e cooperativas, desde que possuam alvará de funcionamento, expedido pelo órgão de tributos municipais, e autorização especial, expedida pelo órgão municipal de trânsito e transporte, observando-se a proporção de profissionais definida no artigo 8º da presente lei.

**Art. 4º** Os serviços de mototáxi e motofrete também poderão ser explorados por mototaxistas autônomos, desde que possuam carteira de autorização expedida pelo órgão municipal de trânsito, e transporte e permissão de uso do ponto de estacionamento de mototáxi e respectiva vaga para exploração do serviço, observando-se a proporção definida no artigo 8º da presente lei.

§ 1º A permissão de uso do ponto de estacionamento de mototáxi e respectiva vaga para exploração do serviço será decretada mediante recolhimento de taxa de licença por uso e ocupação do solo, junto ao órgão de tributos municipais, cujo valor será fixado no decreto regulamentar.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



**BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012**

§ 2º Os pontos de exploração do serviço serão definidos por decreto do Poder Executivo, observando-se a proporção definida no artigo 8º da presente lei.

§ 3º Os direitos e obrigações, bem como a forma em que se dará a exploração do serviço por parte dos permissionários, serão efetivados através de decreto a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente lei.

Art. 5º Quando em trânsito sem passageiro e desde que solicitado, poderá o mototaxista parar para atendimento em qualquer local da cidade, desde que permitido pela legislação e sinalização de trânsito.

Art. 6º Não estão incluídos nos serviços de que trata o artigo 1º desta lei o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de motofrete para a entrega promovida por lojas, bares, restaurantes e similares que possuam sistema próprio, também conhecido como motoboy.

Art. 7º As tarifas dos serviços de mototáxi e motofrete serão fixadas por decreto do Poder Executivo, de forma que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro e para que os serviços sejam prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 8º Será autorizado, para prestação do serviço de mototáxi e motofrete, um número de motocicletas que respeite a proporção de uma motocicleta para cada 400 (quatrocentos) habitantes, considerando-se a progressão demográfica com índice medido pelo último Censo do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

### CAPÍTULO II DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS VEÍCULOS

Art. 9º As motocicletas destinadas ao transporte remunerado de pessoas e mercadorias que executarem os serviços previstos nesta lei, deverão cumprir as exigências da legislação de trânsito e mais as seguintes exigências:

I - possuir registro como veículo da categoria aluguel;

II - possuir potência mínima do motor de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas e máxima de 300 (trezentas) cilindradas;

III - passar por inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos a ser definido no decreto regulamentar;

IV - respeitar o tempo de uso da motocicleta desde sua fabricação, que será estabelecido no decreto regulamentar.

Art. 10. As motocicletas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias e passageiros deverão atender todos os dispositivos da legislação de trânsito e ainda possuir os seguintes equipamentos:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

- I - alça metálica traseira à qual possa se segurar o passageiro;
- II - dois retrovisores;
- III - protetor de motor mata-cachorro dianteiro;
- IV - aparador de linha antena corta-pipas;
- V - capa para tanque de moto, com a inscrição do número do cadastro individual do profissional fornecido pelo órgão municipal de trânsito e transportes;
- VI - cano de escapamento com abafador de som (silencioso) e com protetor contra queimaduras.

**Art. 11.** As motocicletas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias deverão atender a todos os dispositivos da legislação de trânsito, especialmente estarem dotadas de dispositivos para a acomodação da carga, nos termos da Resolução n. 356 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

### CAPÍTULO III DAS EXIGÊNCIAS PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

**Art. 12.** Sem prejuízo de outras obrigações legais, para exercício das atividades de mototáxi e motofrete, o condutor deverá:

- I - ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II - possuir habilitação na categoria há pelo menos 2 (dois) anos;
- III - possuir carteira de autorização para o exercício da profissão de mototaxista fornecida pelo órgão municipal de trânsito e transportes;
- IV - ser aprovado em curso especializado regulamentado pela Resolução n. 350 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito;
- V - possuir permissão de uso do ponto de estacionamento de mototáxi ou estar cadastrado em uma empresa, agência ou cooperativa de prestação de serviço de mototáxi devidamente autorizada pelo órgão municipal de tributos e pelo órgão municipal de trânsito e transportes.

**Art. 13.** Para obtenção da carteira de autorização para o exercício da profissão de mototaxista o profissional deverá requerer junto ao órgão municipal de trânsito e transportes a sua inscrição, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I - 1 (uma) foto 3x4;
- II - Carteira Nacional de Habilitação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



**BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012**

III - documento de identidade;

IV - Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

V - comprovante de residência;

VI - certidão negativa de distribuição das varas criminais desta comarca e da Justiça Federal/SP;

VII - atestado médico comprovando estar apto a desempenhar a atividade de mototáxi;

VIII - certificado do registro do veículo ou outro comprovante de propriedade da motocicleta;

IX - prova de inexistência de débitos provenientes de multas por infrações de trânsito sobre a motocicleta;

X - prova de inexistência de pontuação negativa na Carteira Nacional de Habilitação;

XI - prova de inscrição na Previdência Social;

XII - comprovante de inscrição municipal e comprovante de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 1º O certificado de aprovação em curso especializado, regulamentado pela Resolução n. 350 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, deverá ser apresentado no órgão municipal de trânsito e transportes no prazo estabelecido pelo decreto regulamentar.

**Art. 14.** No exercício das atividades de mototáxi e motofrete, o condutor deverá, ainda cumprir as seguintes exigências:

I - cobrar as tarifas fixadas pelo município;

II - portar carteira de autorização expedida pelo órgão municipal de trânsito e transportes;

III - manter-se trajado com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos e alças laterais aprovado por órgão credenciado ao INMETRO, com a inscrição do número do cadastro individual do profissional fornecido pelo órgão municipal de trânsito e transportes;

IV - utilizar capacete com inscrição do número do cadastro individual do profissional, fornecido pelo órgão municipal de trânsito e transportes

V - não transportar passageiros visivelmente alcoolizados;

VI - obedecer à capacidade de peso estabelecida pelo fabricante para o veículo;

VII - aceitar todos os passageiros, salvo nos casos previstos em lei;





VIII - disponibilizar touca descartável ao passageiro;

IX - não desrespeitar as normas de trânsito;

#### CAPÍTULO IV DAS EXIGÊNCIAS PARA AS EMPRESAS

**Art. 15.** Para a obtenção da autorização especial os interessados deverão apresentar requerimento junto ao órgão municipal de trânsito e transporte, instruído com a seguinte documentação:

I - contrato social em vigor devidamente registrado;

II - inscrição no CNPJ;

III - alvará de funcionamento expedido pelo órgão municipal de tributos;

IV - relação com o nome, documento de identidade e CPF dos mototaxistas e as placas das respectivas motocicletas que prestam serviço na empresa.

**Art. 16.** As empresas e agências de mototáxi deverão respeitar as disposições desta lei, facilitar a fiscalização municipal e no exercício da atividade, ainda deverão:

I - manter a frota em boas condições de tráfego;

II - manter atualizada a contabilidade através de livro de registro de corrida;

III - manter atualizado o cadastro do mototaxista prestador de serviço e da respectiva motocicleta;

IV - encaminhar a cada seis meses a relação atualizada dos mototaxistas ou sempre que a administração municipal solicitar;

V - manter os condutores uniformizados com colete de identificação padrão;

VI - comunicar ao Departamento Municipal de Tráfego quaisquer alterações de localização de sede, escritório e área destinada ao estacionamento de veículos;

VII - manter os documentos obrigatórios em dia, sem rasuras ou adulterações;

VIII - manter em seu quadro de condutores somente aqueles que possuírem a carteira de autorização expedida pelo órgão municipal de trânsito;

IX - afixar em local visível e de fácil leitura o alvará de funcionamento e a autorização especial;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



### BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

X - manter, além do seguro obrigatório, seguro de vida para o condutor e o passageiro que estabeleça indenizações no caso de morte acidental, invalidez permanente e invalidez parcial;

XI - manter capacetes à disposição dos condutores e passageiros, os quais deverão ser renovados no máximo a cada três anos, e fornecer toca descartável;

XII - afastar do trabalho o condutor portador de moléstia infecto-contagiosa;

XIII - não permitir que mototaxista preste serviço em seu estabelecimento sem o recolhimento do INSS e das taxas municipais.

### CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

**Art. 17.** As infrações aos dispositivos desta lei e às normas que a regulamentarem, sujeitam a empresa operadora e o mototaxista autônomo às penalidades abaixo especificadas, conforme o tipo de infração cometida e a gravidade da falta:

I - advertência;

II - multa, com valor definido em decreto regulamentar;

III - suspensão temporária da licença;

IV - cassação da licença para exercer a atividade.

**Parágrafo único.** Caberá ao órgão municipal de trânsito e transporte estabelecer as faltas e as respectivas penalidades, bem como aplicá-las aos infratores.

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 18.** As motocicletas utilizadas para o exercício da profissão de mototaxista que realizam transporte de passageiros ou frete de mercadorias são consideradas por esta lei como veículos utilizados no transporte público de passageiros na categoria aluguel, de conformidade com o art. 13, inciso IV, da Lei Estadual n. 13.296 de 23 de dezembro de 2008.

**Art. 19.** A presente lei será regulamentada através de decreto no prazo de 30 (trinta) a contar da publicação da presente lei.

**Art. 20.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário for.

**Art. 21.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n. 4.101, de 10 de março de 2010.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



**BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012**

Prefeitura Municipal de Bebedouro 14 de setembro de 2010.

**João Batista Bianchini**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 14 de setembro de 2010.

**Ivanira A de Souza**  
**Escrituraria**

**“Deus seja Louvado”**